



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 181/2022/DPE/SPE

PROCESSO Nº 48360.000268/2021-11

INTERESSADO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO, SECRETARIA EXECUTIVA - MME, CONSULTORIA JURÍDICA - CONJUR/MME

1. ASSUNTO

1.1. Análise das contribuições recebidas durante a Consulta Pública (CP) nº 135/2022 - Proposta de Minuta de Portaria Interministerial que cria o Portal Único para Gestão do Uso de Áreas *Offshore* para Geração de Energia, de que trata o [Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022](#).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar – CNUDM, promulgada pelo Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990;

2.2. [Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993](#);

2.3. [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#);

2.4. [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

2.5. [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#);

2.6. [Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022](#);

2.7. [Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021](#);

2.8. Nota Técnica nº 144/2022/DPE/SPE (SEI nº 0663344) e

2.9. [Portaria nº 686/GM/MME, de 5 de setembro de 2022](#).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos e o aproveitamento dos recursos naturais em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore* determinou que o Ministério de Minas e Energia - MME publicasse regulamentação adicional com o conjunto de procedimentos que precisassem ser disciplinados em até 180 dias após a vigência em 15/06/2022, prazo que encerra-se em 15/12/2022.

3.2. Para atender ao prazo, o MME por meio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE estruturou um cronograma de atividades dividido em três grupos principais:

I - Estudos e Análises para elaboração de Portaria, que incluíram a realização de reuniões de discussão interna e externa (órgãos federais envolvidos, investidores e desenvolvedores, órgãos internacionais), *webinars*, *workshops*;

II - Consolidação do texto para Consulta Pública, e

III - Publicação de Portaria.

3.3. Tendo sido concluída a primeira etapa, o MME publicou as Portarias nº 685 e nº 686, de 5 de setembro de 2022, divulgando para consulta pública minutas de portarias com propostas de regramentos e diretrizes complementares para cessão de uso de áreas *offshore*, com vistas à geração de energia elétrica, e propostas de diretrizes para criação de Portal Único de Gestão das Áreas *Offshore*.

3.4. Em resumo, as Consultas Públicas abordam os seguintes pontos sobre a regulamentação pretendida:

I - [Consulta Pública nº 134/2022](#), aberta pela [Portaria nº 685/GM/MME, de 05 de setembro de 2022](#): disponibiliza a minuta de Portaria que aborda os principais temas a serem regulamentados em normas complementares, incluindo: detalhamento da delegação à Aneel das competências para firmar os contratos de cessão de uso e para realizar os atos necessários à sua formalização; orientações sobre prazos e demais condições para a emissão das Declarações de Interferência Prévias - DIPs, com proposta de texto padrão de emissão da DIP; e melhor definição do critério de julgamento da licitação de maior retorno econômico pela cessão do prisma;

II - [Consulta Pública nº 135/2022](#), aberta pela [Portaria nº 686/GM/MME, de 5 de setembro de 2022](#): disponibiliza a minuta de Portaria Interministerial com diretrizes para criação, desenvolvimento e utilização de um Portal Único de Gestão do Uso das Áreas *Offshore* para Geração de Energia (PUG-*offshore*). O texto decorre de proposta apresentada pelo Ministério do Meio Ambiente ao Ministério de Minas e Energia, com objetivo de desenvolver e disponibilizar o Portal Único para Gestão do Uso de Áreas *Offshore* para Geração de Energia, uma ferramenta digital, on-line e pública. A priorização do uso do portal único é um passo importante para simplificação, modernização e transparência dos processos estabelecidos no Decreto e detalhados na proposta de Portaria complementar do MME. Além disso, cabe ressaltar que a adoção de um balcão único é importante para o acompanhamento da sociedade do uso do bem público e da evolução dos projetos, e decorre de demanda apresentada reiteradas vezes pelas empresas e investidores interessados em desenvolver projetos de eólica *offshore* no Brasil, iniciativa pioneira, característica da atual gestão pública.

3.5. A Consulta Pública nº 135/2022 ficou aberta por 30 dias, de 09/09/2022 a 11/10/2022, em atendimento ao determinado no art. 2º da Portaria MME nº 686/2022. Foram identificadas quarenta e três (43) contribuições encaminhadas por doze (12) diferentes órgãos, instituições, associações, empresas e agente do setor, conforme resumido na tabela do Anexo B - Resumo Contribuições CP nº 135/2022 (SEI 0681537).

3.6. Cabe destacar que as contribuições que não foram adotadas no âmbito da presente análise, em razão da não adequação dessas ao escopo da consulta pública, poderão ser discutidas futuramente. Além dessas, outros pleitos não foram aceitos por não terem bases legais identificadas ou claras.

3.7. Isto posto, esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar a análise das contribuições recebidas durante a consulta pública nº 135/2022 - Proposta de Minuta de Portaria Interministerial que cria o Portal Único para Gestão do Uso de Áreas *Offshore* para Geração de Energia, de que trata o [Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022](#).

4. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

4.1. Lembra-se que os itens 4.3. e 4.10. da Nota Técnica nº 144/2022/DPE/SPE (SEI 0663344) destacam a importância do desenvolvimento e da disponibilização de uma plataforma única, considerando o conjunto de procedimentos que precisam ser disciplinados por cada instituição envolvida no processo de cessão de uso para o bom funcionamento deste processo:

4.3. A sugestão de Minuta de Portaria Interministerial, enviada pelo MMA, apresenta a **proposta de criação e utilização de um portal único para recebimento, tramitação, análise, celebração da cessão de uso de áreas offshore e emissão das Declarações de Interferência Prévias - DIPs pelos órgãos federais listados no art. 10º do Decreto nº 10.946, de 2022**: Marinha; Aeronáutica; ICMBio; ANP; Ministérios da Infraestrutura; da Agricultura, Pesca e Abastecimento; Turismo; e Anatel.

Esclarece-se que esse tópico não está abarcado na Portaria do MME, complementar. Contudo a proposta é de grande valor na operacionalização do processo e vai na direção dos pedidos dos investidores privados da construção de um ambiente de negócios seguro, estável e uniforme.

...

4.10. Para o adequado desenvolvimento e estruturação do portal único, o MME, a EPE e as demais instituições envolvidas, em parceria com a Aneel, devem contribuir ativamente para o desenho da estrutura e funcionalidades para que seja disponibilizado o mais breve possível a sociedade. Assim, o texto apresentado nesta Nota Técnica da **proposta de Portaria Interministerial tem como objetivo apresentar para contribuição dos agentes do setor privado e às instituições elencadas no Decreto, tais como: MMA (ICMBio e IBAMA); Ministério da Defesa (Marinha e Aeronáutica); MME (EPE, ANEEL e ANP); Ministério da Infraestrutura; Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento; Ministério do Turismo; e, por fim, o Ministério das Telecomunicações (Anatel); as bases e diretrizes que devem guiar o Portal Único de Gestão das Áreas Offshore.**

4.2. Destaca-se, por fim, que a proposta do portal único está alinhado com os princípios, as regras e os instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública definidos na [Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021](#), e com a diretriz apresentada no art. 22 do Decreto nº 10.946, de 2022.

CONTRIBUIÇÕES

4.3. Para fácil compreensão da avaliação das alterações propostas, as contribuições serão apresentadas e analisadas considerando a ordem dos artigos da Minuta de Portaria de que trata o item 3.7 desta Nota Técnica.

4.4. **Capítulo I - Do Portal Único para Gestão de Uso de Áreas**

4.4.1. O art. 1º indica que a Portaria tem o objetivo de criar o Portal Único para Gestão do Uso de Áreas *Offshore* para geração de energia, denominado PUG-*offshore*. O parágrafo primeiro apresenta os serviços que devem ser disponibilizados no portal único. Nesse contexto, as contribuições ao art. 1º da Portaria sugeriram as seguintes alterações no inciso VI do §1º, para que:

Outros Serviços sejam direcionados a atividades não previstas nos incisos anteriores.

4.4.2. Além dessas alterações, foram sugeridos incisos para inclusão no portal único de módulo para a qualificação das empresas no ato de solicitação de área, e um outro módulo com as atribuições da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União- SPU da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia. Com base nessas contribuições, entende-se que a indicação de módulo SPU poderá ser substituída pela indicação na Portaria de diretrizes com a inserção do resultado do Termo de Entrega da SPU no portal único. Com o objetivo de simplificar o entendimento do regramento, o §1º, do art. 1º, passou para a seguinte redação:

§1º O PUG-**offshore** será constituído pelos seguintes serviços:

I - requerimento de Cessão de Uso, no âmbito do procedimento de cessão independente;

II - consulta Externa do andamento dos pedidos de cessão, no âmbito do procedimento de cessão independente;

III - *web-GIS* para visualização das áreas requeridas, ofertadas em procedimento de cessão planejada e independente;

IV - solicitação de Declaração de Interferência Prévia - DIP; e

V - demais Serviços, contemplando a disponibilização de:

a) publicações oficiais e informações relevantes;

b) serviço de correio eletrônico e de notificação (**push**); e

c) eventuais evoluções do PUG-**offshore**.

4.4.3. Quanto às contribuições sobre o §2º do art. 1º, foi sugerido que:

§ 2º As decisões relativas aos serviços de requerimento de cessão de uso, de que tratam o inciso de I a VI do § 1º, incluindo os respectivos pareceres técnicos, serão encaminhados ao interessado via PUG-*offshore*, ficando restrito o acesso a informações e documentos comercialmente sensíveis, confidenciais ou sigilosos.

4.4.4. Porém, foi mantida a redação original deste parágrafo, e uso dos ajustes textuais apenas para melhor entendimento. Destaca-se que o resguardo de informações comerciais sigilosas está presente no inciso III, do art. 3º, conforme disposto em Lei. Dessa maneira, o §2º fica no seguinte formato:

§2º As decisões relativas aos serviços de que tratam o **caput**, incluindo os respectivos pareceres técnicos, serão encaminhados ao interessado via PUG-**offshore**.

4.4.5. Em relação ao art. 2º e os respectivos parágrafos, foram sugeridos ajustes para adequar o entendimento quanto às responsabilidades da Aneel na gestão e disponibilização do portal, e indicação de que as instituições listadas no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022, deverão inserir no portal as DIP emitidas. Foi incluído novo parágrafo com orientação de que as justificativas deverão constar explicitamente no parecer técnico do órgão emissor do DIP. O artigo e os respectivos parágrafos passam a ser escritos da seguinte maneira:

Art. 2º A gestão do PUG-**offshore** é de responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, e de uso obrigatório dos órgãos citados no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022.

§ 1º As DIP emitidas pelos entes constantes no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022 deverão ser inseridas no Sistema PUG-**offshore**.

§ 2º Na ocorrência de manifestações negativas as justificativas deverão constar explicitamente no parecer técnico.

4.4.6. Em relação ao art. 3º, foram apresentadas contribuições para que a intimação dos atos processuais também seja enviada para o e-mail do representante legal interessado cadastrado na plataforma, e a indicação no inciso III de que deverá ser mantido sigilo de informações comerciais sensíveis com o adendo de um parágrafo único no **caput**. Também foram apresentadas contribuições de alteração de texto do inciso IV, para que seja divulgado também a conclusão do requerimento de cessão independente ou o resultado do procedimento licitatório da cessão planejada. Nesse sentido foram propostas melhorias textuais, mantendo o texto original do inciso II:

Art. 3º

I - a gestão unificada das demandas de cessão de uso;

II - o adequado acompanhamento do atendimento das solicitações de informação das demandas requeridas pelos entes envolvidos;

III - o acesso transparente às informações, ressalvados os sigilos previstos em Lei; e

IV - a otimização e a segurança da tramitação processual, por meio de recursos de informatização e automação de rotinas.

Parágrafo único. Observada a diretriz de acesso à informação de que trata a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, é de responsabilidade do interessado a gestão das informações e documentos comercialmente sensíveis, confidenciais ou sigilosos em face da publicidade dos documentos do PUG-**offshore**.

4.4.7. Para o art. 4º foi apresentada contribuição para que o requerimento de serviços associados à cessão de área possa também ser feito alternativamente no site da ANEEL, considerando que o objetivo de criação do portal único é oferecer à sociedade e aos agentes interessados um ponto central de solicitação e prestação de serviços. Entende-se que o uso da palavra alternativamente poderá indicar dois caminhos distintos. Deve ser também levado em consideração de que a alocação do portal no sítio eletrônico da Aneel ou no .GOV.BR será decidida durante o desenvolvimento da ferramenta, considerando limitações operacionais e viabilidade. Dessa forma, optou-se por não definir em portaria em qual sítio eletrônico o PUG-*offshore* será disponibilizado e hospedado, uma vez que poderá ser acessado tanto pelo site da Aneel quanto pelo .GOV.BR, mantendo no *caput* o texto de que a apresentação dos requerimentos de cessão de uso deverá ser pelo portal. Sendo assim, o mencionado artigo passa para a seguinte redação:

Art. 4º O requerimento de serviços associados à cessão de uso deverá ser realizado pelo interessado por meio do PUG-**offshore**.

4.4.8. O art. 5º foi mantido sem alterações, uma vez que não foram identificadas contribuições ou necessidades de ajustes em relação às alterações propostas nos demais artigos.

4.4.9. No art. 6º foram incorporadas parcialmente contribuições para explicitar a notificação por e-mail. Foram apresentadas contribuições de ajustes textuais e sugestão de retirada do inciso II com a justificativa de que os entes podem solicitar documentos ou informações adicionais mais complexas que o sistema estaria apto a receber. Tais casos poderão ser direcionados a partir desse ponto de contato único (PUG-*offshore*) para o ente e meio adequado e, futuramente, o PUG-*offshore* poderá ser mais abrangente, conforme a maturidade do sistema e dos entes. Com o objetivo de simplificação textual, visto que a emissão das DIP está com disposições mais completas e detalhadas na portaria de diretrizes complementares ao Decreto, somado ao objetivo de não fixação de atos que serão automatizados posteriormente, o que permitirá maior liberdade no desenvolvimento da estrutura do portal, o art. 6º passa a ter seguinte redação:

Art. 6º Os representantes legais dos interessados cadastrados na plataforma receberão as notificações dos atos processuais dos serviços elencados no art. 1º desta Portaria, por meio do PUG-**offshore** e por correio eletrônico.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impede a automatização, por meio do PUG-**offshore**, de outros atos processuais.

4.4.10. As contribuições para o art. 7º tiveram foco em maior clareza na indicação de que os documentos inseridos ou produzidos no PUG-*offshore* e os registros das atividades, dos encaminhamentos e das decisões tomadas anteriormente serão migrados, de modo automatizado, para o sistema processual da Aneel, resultando na seguinte redação:

Art. 7º Os documentos inseridos ou produzidos no PUG-**offshore** e os registros das atividades, dos encaminhamentos e das decisões tomadas por meio do portal serão migrados, de modo automatizado, para o processo administrativo correspondente ao empreendimento ou atividade objeto do processo de cessão de uso junto à Aneel.

Parágrafo único. Na hipótese da migração de que trata o **caput** ocorrer em autos apartados, os novos processos criados deverão ser identificados no processo principal.

4.4.11. Foram identificadas sugestões no art. 8º para que o contrato seja validado além do Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP – Brasil, incluindo qualquer outro meio admitido pelas partes como válido e aceito por terceiros, em conformidade com o previsto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. Deste modo, a redação do art. 8º passa a ser:

Art. 8º A validade do contrato de cessão de uso resultante de um processo conduzido no âmbito do PUG-**offshore** será assegurada mediante a utilização de assinatura qualificada ou da assinatura avançada definidas no Decreto 10.543, de 13 novembro de 2020, baseada em certificado digital fornecido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, ou por qualquer outro meio admitido conforme disposto no inciso II do art. 4º da Lei 14.063 de 23 de setembro de 2020.

§ 1º A validade dos demais atos processuais realizados no PUG-**offshore** será assegurada mediante registro de **login** e subscrição por senha pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular o seu sigilo ou por meio de validação em sistema que utilize assinatura digital baseada em certificado digital.

§ 2º O PUG-**offshore** permitirá a conferência pública da autenticidade dos documentos nele produzidos.

4.4.12. Em relação ao art. 9º, foi incorporada a sugestão de remissão ao regulamento Aneel, de forma geral, considerando que a Resolução Normativa nº 1.004/2022 da ANEEL trata das questões de notificação e eficácia, incluindo até mesmo exceções. Dessa forma, o texto do artigo passa a ser:

Art. 9º Quaisquer atos praticados no processo de cessão de uso no PUG-**offshore** serão considerados válidos a partir do momento de sua assinatura, independente do sistema por meio do qual o ato foi produzido.

Parágrafo único. A eficácia do ato quanto a terceiros se dá a partir da ciência do ato, conforme regulamento da Aneel.

4.5. Capítulo II - Disposições Finais e Transitórias

4.5.1. Em relação ao art. 10, que trata da prestação de serviços do portal, foram identificadas as seguintes contribuições:

a) ajuste textual para que reste coerente com o art. 4º com inclusão do texto "e, alternativamente, no sítio eletrônico da Aneel". É importante destacar que os serviços não envolvem qualquer contraprestação;

b) inserção de parágrafo único para caso o Portal seja disponibilizado no prazo de 180 dias contados da publicação do Decreto e a solicitação de área pode ser manualmente ao MME; e

c) inserção de parágrafo único para caso o Portal seja disponibilizado no prazo de 90 dias contados da publicação do Decreto e a solicitação de área pode ser manualmente ao MME.

4.5.2. Tendo em vista que o portal ainda será desenvolvido e que no momento as suas especificações técnicas não estão definidas, propõe-se uma disposição menos específica e restritiva, com uso da sugestão de gratuidade, com o seguinte texto:

Art. 10. A prestação de serviços por meio do PUG-**offshore** ocorrerá de forma gratuita via Portal, a partir da disponibilização da ferramenta.

4.5.3. A respeito das solicitações de incorporação de prazo específico para a disponibilização do portal único, entende-se não ser adequado o uso do mesmo prazo do Decreto nº 10.946, de 2022, considerando a necessidade de discussões, estudos das soluções e ferramentas digitais disponíveis no governo federal para atender as funcionalidades previstas.

4.5.4. Em relação ao art. 11, foi sugerido o ajuste para indicar que os requerimentos de serviços protocolados anteriormente serão migrados para o portal único, a partir da disponibilização de ferramenta no portal único e, alternativamente, no site da ANEEL. Também foi sugerido a inserção de dois parágrafos neste artigo, no qual o MME teria noventa dias a partir da publicação da Portaria para criar o PUG-*offshore* e que caso a implantação não ocorra em até noventa dias, o processo administrativo deveria ser realizado manualmente até a efetiva implantação. Esclarece-se que a portaria de diretrizes prevê a migração dos processos apresentados anteriormente à disponibilização do portal. Portanto, é prevista a possibilidade de migração de requerimentos de cessão de uso que foram apresentados diretamente por protocolo. Deste modo, o texto do artigo passa a ser:

Art. 11. Os requerimentos de cessão de uso e outros serviços efetuados antes da implementação do PUG-**offshore** serão migrados, tramitados e decididos exclusivamente via portal único.

4.5.5. Para o art. 12., foi incorporada contribuição de ajuste textual para maior clareza, de modo que este artigo passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. O Ministério de Minas e Energia emitirá autorização de acesso ao portal aos órgãos e entidades públicas federais intervenientes na cessão de uso de áreas, comunicando à ANEEL que procederá a devida habilitação para acesso e uso do PUG-**offshore**.

4.5.6. Foram utilizadas parcialmente as contribuições de indicação de prazo para disponibilização do PUG-*offshore* em até trezentos e sessenta (360) dias após a publicação desta Portaria, de modo que seja possível a estruturação, o desenvolvimento e a disponibilização do portal único. Deste modo, apresenta-se a seguinte redação:

Art. 13. As ações necessárias ao que dispõe o caput do artigo 10 serão iniciadas após a finalização pelo Ministério de Minas e Energia da regulamentação prevista no Decreto nº 10.946, de 2022, e a disponibilização do sistema deverá se dar em até trezentos e sessenta dias após a publicação desta Portaria.

4.5.7. Por fim, sugere-se no art. 14 a alteração do início da vigência da Portaria para coincidir com o prazo limite de publicação de normas complementares previsto no Decreto nº 10.946, de 2022, de 15 de dezembro de 2022.

4.6. **CONTRIBUIÇÕES GERAIS**

4.6.1. Foram também identificadas contribuições de cunho geral, apresentadas a seguir:

Caso não seja possível concatenar a disponibilização do sistema ao prazo previsto no artigo 28 do Decreto, sugere-se que a solicitação de cessão de área possa ser realizada manualmente assim que a regulamentação do Decreto for finalizada.

Ademais, sugere-se esclarecer se será disponibilizado manual com as instruções para uso do Portal, tendo em vista ser este um instrumento novo para uso de diversos interessados. É importante que todos os interessados tenham clareza sobre o sistema e o procedimento para inclusão de documentos na plataforma.

4.6.2. A respeito da sugestão de que a solicitação de cessão de área possa ser realizada manualmente assim que a regulamentação do Decreto n. 10.946, de 2022, for finalizada, esclarece-se que esta portaria e a portaria complementar já preveem a migração dos processos apresentados manualmente. Por fim, entende-se que seja importante elaboração e a publicação de manual com instruções para uso do portal único, conforme sugerido na contribuição.

- Haverá um período de teste?
- Quando ele será aberto para uso dos investidores?

Relacionado ao art. 12 Todos as etapas do processo de cessão deverão ter prazos claros e factíveis, que poderão ser monitorados por todos os órgãos e entidades envolvidas por meio do PUG-offshore. O não cumprimento do prazo definido resultará em sanções definidas na Portaria que trata sobre Normas Complementares ao Decreto 10.946/2022 e outras normativa que venha a ser criada.

4.6.3. Sobre o período de teste, poderá ser avaliada a inserção de fase de teste dentro do prazo de 360 dias indicado no art. 13. Sobre a preocupação para que as etapas do processo de cessão tenham prazos claros e factíveis, que poderão ser monitorados por todos órgãos e entidades envolvidas por meio do PUG-offshore, esclarece-se que as diretrizes e procedimentos propostos tanto no Decreto quanto nas Portarias serem alvo de discussão e debate com todas as instituições envolvidas, de modo que as responsabilidades e os prazos previstos fossem factíveis e que o portal proposto atenda essa necessidade de rapidez e transparência dos processos.

4.6.4. Assim, considerando o disposto nesta Nota, sugere-se a edição de Portaria Interministerial do Ministro de Minas e Energia e Ministro do Meio Ambiente, com os ajuste de redação apresentados nos itens desta seção.

4.6.5. O texto final proposto é apresentado em **Portaria Interministerial com diretrizes para criação, desenvolvimento e utilização de um Portal Único de Gestão das Áreas Offshore para Geração de Energia (PUG-offshore) (SEI 0681538)**, presente na árvore do processo.

5. AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

5.1. Esta Unidade Técnica trabalha com a dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR, pois a minuta de Portaria proposta se enquadra nos seguintes termos da Portaria MME n° 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021:

Art. 17. A AIR poderá ser dispensada pela autoridade competente pela edição da norma, nas hipóteses de:

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

...

5.2. Em relação ao enquadramento na hipótese de ato para disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, destaca-se que o art. 28 do Decreto nº 10.946, de 2022, indica diretamente que o MME deve publicar normas complementares. Assim, as normas propostas na minuta desta Portaria Interministerial têm o objetivo de atender ao definido no Decreto nº 10.946, de 2022, ao estabelecer as bases de desenvolvimento de portal único e ao atribuir as competências das instituições e dos agentes interessados nos procedimentos detalhados na Portaria MME sobre as diretrizes para a geração de energia offshore.

5.3. Assim, com base no disposto nesta seção, **entende-se ser dispensável a realização de AIR previamente à edição da Portaria que ora se propõe, devendo esta Nota ser submetida ao Comitê Permanente de Análise de Impacto Regulatório deste Ministério**, colegiado competente para propor tal dispensa, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Portaria Normativa n°

30/2021/GM/MME, para que seja encaminhada à CONJUR-MME a proposta de Portaria para a devida avaliação jurídica anterior à publicação do ato normativo.

6. PRÓXIMOS PASSOS - PÓS CONSULTA PÚBLICA

6.1. Com a conclusão da Consulta Pública em tela poderá ser publicada a Portaria pelo MME, com início da vigência na data de sua publicação, o que permitirá a continuidade das seguintes atividades: definição do cronograma das etapas para implementação das principais funcionalidades previstas na portaria; identificação das ferramentas disponíveis no governo federal para desenvolvimento do portal; verificação e compatibilização dos dados necessários para disponibilização do **Web-GIS (Geographical Information System)** para visualização das áreas requeridas, a serem ofertadas em procedimento de cessão planejada e cedidas, e para implantação da Solicitação de Declaração de Interferência Prévia - DIP; elaboração do manual do usuário; período de teste, bem como outras que venham ser identificadas como necessárias para o completo desenvolvimento da ferramenta.

7. DOCUMENTOS RELACIONADOS

7.1. Minuta de Portaria Interministerial com diretrizes para criação, desenvolvimento e utilização de um Portal Único de Gestão do Uso das Áreas *Offshore* para Geração de Energia (PUG-offshore) (SEI 0681538);

7.2. Anexo I - Fluxo de Processo Cessão Independente (SEI 0652408);

7.3. Anexo III - Fluxo de Processo Cessão Planejada (SEI 0652409); e

7.4. Anexo B - Resumo Contribuições CP nº 135/2022 (SEI 0681537).

8. CONCLUSÃO

8.1. A Consulta Pública nº 135/2022, aberta pela [Portaria nº 686/GM/MME, de 5 de setembro de 2022](#), disponibilizou a minuta de Portaria Interministerial com diretrizes para criação, desenvolvimento e utilização de um Portal Único de Gestão do Uso das Áreas *Offshore* para Geração de Energia (PUG-offshore).

8.2. Pela avaliação das contribuições apresentadas nesta Nota Técnica, recomendamos a conclusão da Consulta Pública nº 135, de 2022, observando as análises realizadas por esta área técnica e, em complementação, sugerimos a publicação da Portaria nos termos da Minuta Interna DPE (SEI 0681538) que consolidará as adequações do texto ao apresentado nesta Consulta Pública para as contribuições que haviam condições e base legal para serem aceitas.

8.3. Pelo exposto, considerando os argumentos aqui dispostos, bem como a minuta de portaria associada (SEI 0681538), sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Comitê Permanente de Análise de Impacto Regulatório - CPAIR do Ministério de Minas e Energia para fins de dispensa de AIR para a Portaria ora proposta, previamente à edição do ato normativo.

8.4. Ato contínuo, sugere-se o envio desta Nota Técnica à Consultoria Jurídica (CONJUR) para a análise, no âmbito das suas competências do Art. 10 do Decreto n. 9.675, de 2 de janeiro de 2019, com posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Minas e Energia para avaliação final quanto a conveniência e oportunidade de publicação do ato normativo proposto.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Santos e Silva, Assessor(a)**, em 18/10/2022, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Secretário-Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 18/10/2022, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Guilherme de Lara Resende, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 18/10/2022, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karina Araujo Sousa, Assessor(a) Técnico(a)**, em 18/10/2022, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdir Borges Souza Junior, Assessor(a)**, em 18/10/2022, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 18/10/2022, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Cerqueira Ataíde, Coordenador(a)-Geral da Expansão Eletroenergética**, em 18/10/2022, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0681500** e o código CRC **B300634E**.
